



PROJETO LEI Nº 37/2017

Data: 03 de outubro de 2017.

Súmula: Regulamenta a concessão de certidão de numeração predial e de autorização para ligação de energia elétrica e de abastecimento de água, no Município de Campo Largo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,
APROVOU e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituída a certidão de numeração predial.

Art. 2º. A concessão de certidão de numeração predial tem por finalidade:

I. Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

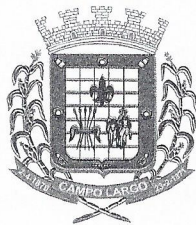
II. Assegurar o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III. Assegurar a correta localização do imóvel na malha viária do Município; e,

IV. Atestar sua regularidade perante os órgãos municipais.

Art. 3º. O requerimento de expedição de certidão de numeração predial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Certidão de matrícula do imóvel, com validade de 30 dias, atestando que se trata de área parcelada em conformidade com a legislação



federal, estadual e municipal (loteamento, condomínio horizontal ou área fundiária regularizada).

II. Para imóveis urbanos: conforme plano diretor vigente, será necessária:

a) Planta arquitetônica assinada por profissional habilitado pelo conselho de classe.

b) Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

III. Para imóveis rurais: conforme plano diretor vigente, será necessária:

a) Planta arquitetônica assinada por profissional habilitado pelo conselho de classe.

b) Para imóveis com finalidades produtivas, poderá ser concedida a certidão de numeração predial, desde que apresentada declaração de produtor e plano de produção.

c) Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

d) Mapa de localização, contendo georreferenciamento, com coordenadas Planas UTM, respeitado o módulo rural.

IV. Formulário padrão expedido pela Prefeitura e disponibilizado no site oficial do Município de Campo Largo e nas dependências do órgão responsável pela emissão da certidão, conforme especificado em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Será concedida apenas um número predial para cada unidade imobiliária de até 20.000 m², respeitando-se as condições anteriores.

Parágrafo único. Será concedida apenas um número predial para cada imóvel rural conforme o plano de zoneamento urbano, os parcelamentos de uso e ocupação do solo.

Art. 5º. Será vedada a expedição de certidão de numeração predial



nos casos de:

- a) Lotes encravados.
- b) Áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais legalmente protegidos.
- c) Áreas de posse.
- d) Loteamentos irregulares/clandestinos.
- e) Áreas de comprovado risco.
- f) Ausência dos documentos previstos no artigo 3º desta lei.
- g) Sem inscrição imobiliária, para imóveis situados no perímetro urbano; e,
- h) Para loteamentos em desacordo com a Lei Federal n. 6.766/1979 e condomínios e áreas não regularizadas, segundo a legislação de regularização fundiária vigente.

Art. 6º. No ato de emissão do alvará de construção, será concedido, automaticamente, a certidão de numeração predial.

Parágrafo único. Será concedida apenas um número predial para cada unidade imobiliária, para fins publicitários, desde que devidamente cadastrado no município, e após o recolhimento das taxas previstas no anexo VI, da Lei nº 2087, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 7º. O proprietário tem o dever de manter o número predial em local visível e mantê-lo conservado para que esteja legível para quem estiver no logradouro público.

Art. 8º. A numeração predial será definida pela Prefeitura do Município de Campo Largo, por meio de critérios técnicos de medição dos logradouros públicos, em procedimento a ser regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.



Art. 9º. Constitui infração administrativa deixar o proprietário de sinalizar no imóvel a respectiva numeração predial, ou deixar de mantê-la conservada e legível, na forma do artigo 7º, desta Lei. Multa de 2 (dois) VRM.

Art. 10. O servidor público, comissionado ou efetivo, que conceder certidão de numeração predial em desacordo com esta lei, comete falta funcional e será passível de sofrer as penalidades previstas no artigo 239 da Lei Municipal n. 2.347/2011, respeitado o devido processo legal, sem prejuízo das sanções cabíveis pela prática de ato de improbidade administrativa e crime (artigo 50 da Lei Federal n. 6.766/1979 e artigo 319 do Código Penal), devendo o fato ser comunicado pelo seu superior hierárquico ao Ministério Público ao tomar ciência do fato para se proceder com a respectiva apuração, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 38/2016.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, em 03 de outubro de 2017.


Marcelo Puppi
Prefeito Municipal